

**À AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO/MG -
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PÚBLICA Nº. 129/2025**

**MUNICÍPIO DE LUISBURGO/MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 129/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 057/2025
REGISTRO DE PREÇO Nº. 052/2025
INTERESSADA: PREMOLCEMM LTDA.**

PREMOLCEMM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.578.018/0001-18, com sede na CRG Santa Cruz, s/n, Área Rural, Município de Reduto/MG, CEP 36.920-000, endereço eletrônico camila.edblocos@gmail.com, telefone (33) 9 9992-5756, neste ato representada por sua sócia-administradora **CAMILA COELHO DE AMORIM FERREIRA**, vem, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de sua inabilitação no processo administrativo de licitação pública nº. 129/2025, promovido por esse Município, o que faz mediante os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal concedido pela própria Comissão de Licitação.

Conforme registro do sistema, a fase recursal foi iniciada em **04/11/2025, às 10h34min46s**, sendo concedido aos licitantes o prazo de **03 (três) dias** para a interposição de recurso, **com termo final em 07/11/2025, às 23h59min**.

Dessa forma, considerando que a contagem do prazo obedece ao disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, e, de forma subsidiária, ao art. 224 do Código de Processo Civil, o recurso ora apresentado é manifestamente tempestivo, pois protocolado antes do término do prazo legal, observando-se a contagem regular e os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da ampla defesa.

II - DOS FATOS

A empresa **recorrente**, participou regularmente do pregão eletrônico promovido pelo Município de Luisburgo/MG, apresentando toda a documentação exigida pelo edital, inclusive o seu **balanço de abertura**, assinado por contador habilitado e por sua sócia-administradora.

Não obstante a regularidade documental, a Comissão de Licitação, ao analisar a fase de habilitação, **inabilitou a empresa** nos lotes 1 e 2, sob a justificativa de que o *“balanço não estava registrado na Junta Comercial”*.

Todavia, tal fundamento não se sustenta juridicamente, pois: (i) a licitante é microempresa (ME) e foi constituída em 20 de fevereiro de 2025, ou seja, no mesmo exercício fiscal da licitação; (ii) a legislação em vigor autoriza expressamente a substituição do balanço anual por balanço de abertura nas hipóteses de empresas recém-criadas; e (iii) não existe qualquer previsão legal que imponha, como condição de habilitação econômico-financeira, o registro do balanço na Junta Comercial.

Assim, a inabilitação decorre de **interpretação equivocada do edital** e de **formalismo excessivo**, que afronta diretamente o **art. 65, § 1º, e os arts. 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, além de violar os princípios da **legalidade**, da **competitividade** e da **isonomia**.

Por essa razão, a decisão deve ser revista, reconhecendo-se a plena validade dos documentos contábeis apresentados pela PREMOLCEMM LTDA e sua consequente **habilitação no certame**.

III – DO DIREITO

1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE “BALANÇO REGISTRADO”

A exigência de “*balanço registrado na Junta Comercial*” não encontra amparo na legislação vigente, tampouco integra o rol taxativo do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que delimita de forma objetiva a documentação de habilitação econômico-financeira.

O dispositivo legal é claro ao restringir tal comprovação à apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da certidão negativa de falência.

O termo legal “será restrita à apresentação da seguinte documentação” evidencia a natureza taxativa do rol legal, sendo vedada a criação de exigências não previstas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, a exigência de que o balanço esteja “*registrado na Junta Comercial*” é formalidade não prevista em lei, de natureza meramente acessória e sem impacto sobre a verificação da capacidade econômico-financeira da licitante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao disciplinar as formas de apresentação documental em seu artigo 70, admite expressamente a entrega dos documentos em original, cópia ou outro meio admitido, sem impor qualquer necessidade de registro prévio em órgão de registro público.

A interpretação sistemática dos artigos 65, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021, portanto, conduz à conclusão inequívoca de que a exigência de registro em Junta Comercial não pode ser erigida em condição de habilitação.

2. DA CONDIÇÃO DE EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA (ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

A empresa recorrente foi constituída em 20 de fevereiro de 2025, conforme consta em seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ). Assim, no momento da realização da licitação, ainda não havia encerrado um exercício fiscal completo.

Nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as empresas criadas no exercício financeiro da licitação devem atender às exigências de habilitação, porém ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, podendo complementar as informações com balancetes e DRE acumulada do período de existência.

Trata-se de previsão expressa e cogente, justamente para evitar que a Administração Pública imponha obrigações impossíveis de serem cumpridas por empresas de recente constituição, o que violaria o princípio da isonomia e frustraria o caráter competitivo da licitação.

Assim, a decisão que inabilitou a PREMOLCEMM LTDA por ausência de “balanço registrado” ignora o fato de que a empresa ainda não completou um exercício contábil, e que o balanço de abertura apresentado supre integralmente as exigências legais.

3. DA INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Ainda que se tratasse de empresa com mais de um exercício fiscal, não existe, na Lei nº 14.133/2021, ou em qualquer norma correlata, imposição de registro do balanço na Junta Comercial como condição para habilitação.

A obrigação de arquivamento de demonstrações contábeis em Junta decorre do artigo 1.078 do Código Civil, que regula matéria societária e interna da empresa, voltada à publicidade e controle de gestão, não à habilitação em licitações públicas.

A própria Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, alterada pela IN nº 2.142/2023, estabelece que o marco de comprovação da escrituração contábil digital (ECD) é o último dia útil de junho do ano subsequente, de modo que até essa data não existe obrigação de registro de balanço perante a Junta Comercial.

Portanto, condicionar a habilitação ao registro prévio de demonstrações contábeis é antecipar indevidamente marcos legais, criando ônus que o ordenamento jurídico não impõe.

4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O entendimento jurisprudencial e técnico-administrativo recente corrobora integralmente a tese de que a exigência de “balanço registrado na Junta Comercial”, como condição de habilitação econômico-financeira, **não possui amparo legal** e configura **formalismo indevido**, sobretudo quando a empresa é recém-constituída e ainda não completou exercício fiscal.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, ao deliberar na **Consulta nº 1148573 (Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, julgamento em 12/06/2024)**, firmou **prejulgamento de tese com caráter normativo**, fixando critérios vinculantes sobre a interpretação do **art. 69 da Lei 14.133/2021**¹.

O Tribunal assentou que:

a) A Administração possui discricionariedade técnica para definir, conforme o objeto licitado, os **parâmetros adequados de aptidão econômica**, podendo exigir apenas a documentação **INDISPENSÁVEL E JUSTIFICADA** à verificação da capacidade financeira;

b) Quando optar pela utilização de **coeficientes e índices econômicos** previstos no edital, a Administração deve exigir dos licitantes **os balanços e demonstrativos contábeis descritos no inciso I do caput do art. 69**, uma vez que é **a partir dos dados neles constantes que se apuram os referidos índices**, sendo, portanto, essa documentação a **única indispensável** à aferição da qualificação econômico-financeira;

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111627321>

c) Os documentos previstos nos **§§ 1º, 3º e 4º do art. 69** (como declarações contábeis, relação de compromissos e comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo) **não possuem, de maneira isolada, aptidão para comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante**, devendo ser exigidos **apenas de forma complementar e justificada**, nunca em substituição aos documentos previstos no caput.

O relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, destacou que, à semelhança do antigo art. 31 da Lei 8.666/1993, o art. 69 da nova Lei de Licitações limita a discricionariedade da Administração, impondo rol taxativo de documentos admitidos. Concluiu, assim, que nenhum dos documentos complementares ou formalidades acessórias (como o “registro na Junta Comercial”) pode ser exigido como condição isolada de habilitação ou como substituto dos demonstrativos contábeis previstos em lei.

Tal posicionamento reforça que a exigência de “balanço registrado na Junta Comercial” **extrapola o poder regulamentar da Administração**, criando ônus não previsto no ordenamento jurídico e **violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia.**

5. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

A decisão impugnada incorre em formalismo excessivo, repudiado pelo ordenamento jurídico e pelo próprio artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de observância aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Ao exigir formalidade não prevista em lei, o ato administrativo vulnera o princípio da legalidade, restringe a competitividade e afronta o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito à ampla defesa em procedimentos administrativos.

O balanço de abertura e as demais demonstrações contábeis apresentadas pela PREMOLCEMM LTDA, assinadas por contador regularmente habilitado, são plenamente aptas a demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante e atender integralmente ao edital, à luz do art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a inabilitação carece de base legal e deve ser integralmente revista.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação:

A) O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** integral do presente recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão que inabilitou a empresa PREMOLCEMM LTDA no(s) lote(s) 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 11/2025;

B) O reconhecimento da plena validade do balanço de abertura e documentos contábeis apresentados, em conformidade com o art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

C) A imediata habilitação da recorrente no certame, com a consequente participação nas fases subsequentes;

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligência para ratificar as informações contábeis apresentadas, evitando-se a manutenção de penalidade fundada em vício meramente formal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Luisburgo/MG, 06 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 CAMILA COELHO DE AMORIM FERREIRA
Data: 06/11/2025 15:22:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREMOLCEMM LTDA.

